



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**DIREITO DAS SUCESSÕES: A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: ANNA LAURA DO COUTO MACHADO
ORIENTADOR: PROF. DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA

2021

ANNA LAURA DO COUTO MACHADO

**DIREITO DAS SUCESSÕES: A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

GOIÂNIA

2021

ANNA LAURA DO COUTO MACHADO

**DIREITO DAS SUCESSÕES: A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 01 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

Nota

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais,
que nunca mediram esforços para
deixar para mim a educação, que é a
melhor e maior herança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado sabedoria e forças para chegar até aqui.

À minha mãe, pelo incentivo e pelo amor infinito de quem dá tudo de si para me ajudar.

Ao meu pai, pelo apoio, pelo exemplo de cuidado e toda base necessária durante a faculdade.

Ao meu namorado, Giovani, pela paciência e por sempre acreditar no meu potencial.

Aos meus familiares, que sempre torceram para que eu alcançasse meus objetivos.

Ao professor Gaspar Alexandre por ser meu orientador e dividir comigo este desafio.

A todos que de alguma forma fizeram parte da finalização deste curso e para a realização de um sonho.

RESUMO

O Direito, em especial o Direito Civil, precisa se adaptar à evolução tecnológica digital que, atualmente, é usada por quase todo mundo. O valor financeiro dos bens digitais cresce todos os dias e com isso gera debates a respeito do seu futuro depois do falecimento do seu proprietário que não tenha deixado a sua escolha sobre o destino desse patrimônio. A herança de bens digitais é um fato verossímil que tem de ser analisada pelas pessoas. Deste modo, o presente trabalho é um tema atual, com pouca autonomia, pouco abordado pela doutrina e tem como finalidade observar os efeitos jurídicos associados ao Direito Sucessórios guardados virtualmente.

Palavras-chave: Sucessão. Herança. Morte. Bens guardados virtualmente. Internet.

RESUMEN

El derecho, especialmente el derecho civil, necesita adaptarse a la evolución tecnológica digital que actualmente utiliza casi todo el mundo. El valor económico de los bienes digitales crece día a día y con ello se generan debates sobre su futuro tras la muerte de su propietario, quien no ha dejado de elegir sobre el destino de este patrimonio. La herencia de los bienes digitales es un hecho creíble que debe ser analizado por las personas. De esta forma, el presente trabajo es un tema de actualidad, con poca autonomía, poco abordado por la doctrina y tiene como objetivo observar los efectos jurídicos asociados a la Ley de Sucesiones mantenidos virtualmente.

Palabra-clave: Sucesión. Herencia. Muerte. Bienes almacenados virtualmente. Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
 CAPÍTULO I – DIREITOS SUCESSÓRIOS	
1.1 CONHECIMENTOS BÁSICOS	10
1.2 DEFINIÇÕES	11
1.2.1 Herança	11
1.2.1.1 <i>Herança indivisível</i>	11
1.2.2 Princípio de <i>Saisine</i>	12
1.2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	13
1.2.4 Princípio da Tutela Especial à Família	13
1.2.5 Princípio da Igualdade	14
1.2.6 Direito Digital	14
1.2.6.1 <i>Sociedade Digitalizada</i>	17
1.2.6.2 <i>Características do Direito Digital</i>	17
1.3 ESPÉCIES DE SUCESSÕES	18
1.3.1 Sucessão Legal	18
1.3.2 Sucessão Testamentária	20
 CAPÍTULO II – HERANÇA DIGITAL	
2.1 DEFINIÇÃO	22
2.2 BENS DIGITAIS	23
2.3 BENS VIRTUAIS SEM VALOR FINANCEIRO	24
2.4 BENS VIRTUAIS COM VALOR FINANCEIRO	25
2.5 ADMINISTRAÇÃO DE ACERVO DIGITAL	26
2.6 MUDANÇAS QUE A INTERNET DÁ NA VIDA GLOBALIZADA	27
2.7 ACERVO DIGITAL	28
2.8 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS	28
2.9 CASO CRISTIANO ARAÚJO	29

CAPÍTULO III – DIREITO COMPARADO

3.1 AS LEIS MUNDIALMENTE.....	31
3.2 A LEGISLAÇÃO PELO BRASIL.....	32
3.2.1 Código Civil de 2002.....	33
3.2.2 Lei Carolina Dieckmann.....	34
3.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados.....	35
3.2.4 Dificuldades para aplicar a lei.....	35
3.2.5 Penalização da lei.....	36
3.3 NECESSIDADE DE ADAPTAR NORMAS.....	37
3.4 DECORRÊNCIA ACERCA DO DIREITO DIGITAL.....	37
 CONCLUSÃO.....	 40
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho fala sobre o tema Direito das Sucessões: A herança digital no ordenamento jurídico brasileiro e, por ser um tema atual e pouco abordado pela doutrina, seu objetivo é observar os efeitos jurídicos ligados ao Direito Sucessórios guardados virtualmente.

No primeiro capítulo vai ser falado sobre o direito das sucessões, seus conhecimentos básicos, o conceito de herança e seus princípios, conceito de direito digital e as espécies de sucessão. No segundo capítulo vai ser falado sobre a herança digital, sobre os bens digitais e sua natureza, sobre o acervo digital e como administrar e sobre as mudanças que a internet causa na vida das pessoas. No terceiro e último capítulo vai ser falado sobre o direito comparado, as leis pelo mundo, as leis no Brasil, a dificuldade na aplicação das leis e a penalização.

Nos últimos anos, o mundo atual exibiu várias mudanças e revelações da tecnologia que mudaram completamente o jeito de comunicação e o vínculo social. A evolução dos aparelhos celulares, computadores, web, o acesso à comunicação, os espaços virtuais, o compartilhamento de dados, arquivos guardados na nuvem são aspectos que mudaram o jeito de interação das pessoas entre si, de uma maneira rápida de modo que as leis não conseguiram acompanhar, deixando espaços para serem preenchidos pelo Poder Judiciário nos imprevisíveis debates provenientes dessas ocasiões.

O Direito das Sucessões, por muitos anos não foi desafiado como hoje. Em razão de que não se imaginou a chance de aparecer novas formas de bens e herança como as que aparecem no Direito Digital. Os indivíduos têm arquivos importantes guardados virtualmente, mas nenhuma vez refletiram sobre o destino desses bens, que frequentemente ficam esquecidos e desaproveitados.

A internet não foge desta atualidade, porque é o motivo principal dos infinitos conhecimentos, alguns importantes outros não, no qual vários indivíduos armazenam arquivos importantes neste meio virtual.

Mesmo que esses bens virtuais deixados pelo *de cujus* não tenham um importante valor financeiro, é fundamental verificar o destino futuro desses bens e se os parentes têm ou não direito de acessar as redes sociais do falecido. Nos dias atuais, qualquer pessoa tem uma conta em ao menos uma rede social e é cada vez

mais normal ver os parentes “brigando” com a justiça para apagar o perfil do falecido. Independentemente do que for determinado, é fundamental que o último desejo do *de cuius* seja registrado.

Nota-se que é farta a grandeza dos problemas e seus resultados nas questões sucessórias. O ponto mais importante encarado é a existência de herança digital e como regimentar o progresso dos dados caso não houver o registro do último desejo do falecido.

Isto posto, o intuito do estudo, com fundamento em casos verídicos, são as adversidades específicas dos atuais modos de vínculos sociais decorrentes da atualidade encaradas ponderadamente pelo Poder Judiciário do Brasil e internacional, a fim de que, na conclusão, tenham opções e um parecer sobre os problemas expostos.

Este trabalho tem a esperança do não enfraquecimento do tema, que até o momento é recente e não muito debatido pela doutrina. Em resumo, a única certeza que temos na vida, é a morte e, as pessoas precisam refletir sobre o destino que dará ao seu patrimônio, com inclusão dos digitais, para que não fiquem esquecidos e desaproveitados no meio virtual

CAPÍTULO I – DIREITOS SUCESSÓRIOS

Serão abordados neste capítulo os conhecimentos básicos dos direitos sucessórios, o conceito de herança digital e seus princípios, conceito de direito digital e as espécies de sucessão.

1.1 CONHECIMENTOS BÁSICOS

A existência do ser humano acaba quando vem a óbito por declaração de ausência ou real. Os bens devem ser transferidos para outro indivíduo, e este é o objetivo do Direito Sucessório.

Sucessão é a passagem do patrimônio de alguém por morte ou testamento. No âmbito jurídico, sucessão se caracteriza quando uma pessoa substitui a outra na titularidade dos bens.

Esse Direito se evidencia a partir do fato em que o óbito pode ser espontâneo ou causado. Sílvio Venosa mostra o que entende sobre isso: “A ideia de sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais”. (VENOSA, 2005, p.10)

No momento em que ocorre a passagem dos bens do falecido ao herdeiro ocorre um estímulo a uma produção de riqueza bem, isso gera um importante encargo comunicativo que tem a premissa fixada no Direito Sucessórios.

Os herdeiros descendentes ou necessários emergem do interesse por parte do Estado em proteger pessoas antes amparadas pelo falecido para que estas não fiquem desamparadas e tenham sua garantia de subsistência. Nessa senda, a legislação garante 50% do patrimônio para os netos, bisnetos e filhos, e os outros 50% da herança livre para dispor em testamento de forma a atender sua vontade.

Outrossim, esses herdeiros necessários são os ascendentes, descendentes e o companheiro, isso com fulcro no artigo 1.845 do CC de 2002.

1.2 DEFINIÇÕES

A legislação trata a cronologia do momento em que o ser humano começa sua vida, os nascituros, até o fim da vida quando ele começa a tratar da questão do espólio.

Sendo ampla, a legislação do Brasil, trata de diversas questões, tais como: personalidade, relações obrigacionais, coisas e o que interessa para o este trabalho: o espólio, que se inicia a partir do fato morte. Isto pois, sem morte não tem como haver a transmissão hereditária.

Sobre o Direito Sucessório, Silvio Venosa ensina:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (VENOSA, 2013, p.7).

1.2.1 Herança

Há quatro partes no Direito Sucessório: Sucessão Legal, Sucessão Testamentária, Sucessão Geral e Inventário e Partilha.

Herança são bens deixados por alguém que já morreu, que será passado aos herdeiros. Somente ao abrir a sucessão, é feita a passagem de bens.

Sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves ensina:

A palavra 'herança' tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC, art. 91). (GONÇALVES, 2012, p.7).

1.2.1.1 Herança indivisível

É composta por princípios jurídicos que transmite o patrimônio, direitos e responsabilidades de alguém que morreu a seus sucessores.

A lei não autoriza que a propriedade adquirida por espólio e poder à posse sejam divididos até a realização da partilha, e passarão a ser regidos pelos padrões relacionados à copropriedade, ficando ineficiente as transferências pelo coerdeiro diante todo bem considerado separadamente ou sem concordância jurídica, se atento a não divisão.

Por isso, antes dos bens serem partilhados, o coerdeiro é autorizado a vender ou abdicar da sua parte. Somente com a divisão serão definidos o que todos irão receber.

Analisando as regras pertencentes ao condomínio, não poderá o legado hereditário ser dado pelo herdeiro há um estranho se outro coerdeiro desejar, portanto, este pode colocar o valor e ter para si o legado dado ao estranho.

Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.793: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Artigo 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quizer, tanto por tanto.

Artigo 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

O legatário não pode abrir mão de um bem que é considerado singularmente, somente com permissão jurídica. Seu direito aos bens só pode ser cedido mediante escritura pública.

Sobre este princípio Gonçalves esclarece:

A indivisibilidade diz respeito ao domínio e à posse dos bens hereditários, desde a abertura da sucessão até a atribuição dos quinhões a cada sucessor, na partilha. Antes desta o coerdeiro pode alienar ou ceder apenas sua cota ideal, ou seja, o direito à sucessão aberta, que o art. 80, II, do Código Civil considera bem imóvel, exigindo escritura pública e outorga uxória, não lhe sendo permitido transferir a terceira parte certa e determinada do acervo. (GONÇALVES, 2007, p. 48).

1.2.2 Princípio de *Saisine*

Teve seu nascimento no Direito Francês, atuando no feudalismo. Por este princípio, no instante em que a pessoa vem a óbito, abre-se a sucessão, que nada mais é que a passagem da herança aos herdeiros.

O princípio de *saisine* conduz a sucessão hereditária baseado na legislação ao momento do falecimento do dono dos bens. Sabe-se que após a abertura da sucessão, a herança é passada aos herdeiros no mesmo instante, dando-se a eles a titularidade das relações jurídicas estipuladas pelo *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça define:

O Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (Retirado do site: <https://matiussi.jusbrasil.com.br/artigos/590702085/o-principio-da-saisine-e-a-relativizacao-de-sua-extensao-e-aplicabilidade>. Acesso em 13/04/2021).

1.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio é um dos embasamentos do Estado Democrático de Direito e, com a publicação da CF/88 começou a ser uma hipótese inevitável a se atentar que se refere a alguns institutos da ordem jurídica.

Nesta concepção, este princípio confere os indivíduos, vagamente, o direito de serem tratados, na comunidade civil, com circunstâncias existentes e de evolução de seu caráter. Gonçalves (2013, p.184) afirma que “o respeito à dignidade da pessoa humana é primordial fundamento constitucional orientador do substrato jurídico nacional, quando na defesa dos direitos da personalidade”.

No que se refere o Direito das Sucessões, o princípio da dignidade da pessoa humana contém fundo soberano, conduzindo as regras deste regimento, preservando, nas leis civis, princípios com igualdade e liberdade, de maneira a favorecer os direitos provindos da personalidade do ser humano.

1.2.4 Do princípio da tutela especial à família

Está exposto no artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Deste modo, o Estado é obrigado a tutelar pelos direitos e pela família que dela percorrem, atingindo seus integrantes, prometendo, de modo concreto, o princípio anterior (dignidade da pessoa humana).

Gama (2008, p.72), diz: “Cabendo ao Estado não apenas prevenir atentados e violações contra a coesão familiar, mas também promover medidas positivas de modo a proporcionar a tutela especial a todas as famílias.”

Todavia, percebe-se, que por causa da relevância da família na Constituição, o Estado deve operar de maneira a guardar por sua preservação e cuidado. E, permanecendo o Direito das Sucessões junto ao campo familiar, precisará ser eficaz o desempenho estatal para proteger o direito de herança.

1.2.5 Princípio da igualdade

Totalmente operante ao princípio da dignidade da pessoa humana, este princípio, de acordo com Dias:

Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5º): todos são iguais perante a lei. E foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5º, I), decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5º). Assim, é a carta constitucional a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias. A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6.º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. Também em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 § 2º e CF 226 § 7º), sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. É limitada a interferência do Estado, que deve propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito (DIAS, 2015, p.44).

Segundo o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Outrossim, este princípio mostra-se a desde a igualdade certificada entre os filhos e cônjuges especialmente no campo do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

1.2.6 Direito digital

Pode se entender como um direito positivo, pois toda transformação da tecnologia também é uma transformação social, logo, com o direito positivo essas mudanças devem ser acompanhadas pela lei com intuito da comunidade ficar adequadamente abrigada diante essas mudanças.

O doutor Mario Antônio Lobato de Paiva mostra sua definição de Direito Digital:

Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via Internet (PAIVA, 2019, online).

O direito positivo muda conforme a época, assim como as mudanças tecnológicas com seus avanços diários, necessitando de lei para respaldar isso sempre com constante atualização, pois gradativamente os indivíduos estão mais integrados no meio tecnológico, necessitando assim do surgimento de um âmbito do direito sendo ele, o direito que administra as relações em ambientes virtuais (digital), capaz de lidar com essa crescente demanda.

Pinheiro faz uma reflexão sobre esse novo âmbito do Direito:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.) (...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico (PINHEIRO, 2013, p. 77).

Este direito engloba todos os campos pertencentes ao Direito *verbi gratia* e os usa como instrumento para regular uma existência recente da coletividade, a garantia ao acesso digital. Contudo, não se confunde com uma área completamente nova do Direito, pelo contrário, tem reduto na maior parte dos princípios da ordem jurídica e, também, consegue englobar e usufruir da grande parte das leis atuais que estão vigorando.

Este Direito tem algumas características como: analogia, quantidade de leis limitadas que o caracterizam diretamente, grandiosidade, normatização, aplicação de hábitos de uma sociedade, etc.

Em certas situações desta era digital, não há prazo para produzir leis, portanto, poucos anos podem trazer várias transformações na sociedade se houver fatos associados à tecnologia.

Pinheiro, também faz uma reflexão sobre a amplitude e a potência desse Direito:

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas (PINHEIRO, SLEIMAN, 2009, p.25).

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio.

(...) o Direito Digital não se limita à Internet, sendo a própria evolução do Direito onde a Internet é um novo recurso que deve ser juridicamente atendido, como todas as outras inovações que estejam por vir. Em tal realidade, o maior compromisso dos operadores do Direito Digital é evitar qualquer tipo de arbitrariedade. Por isso, a discussão dos projetos de lei sobre temas que envolvem informática, Internet, e-commerce, crimes virtuais devem ser feitos com a sociedade civil, envolvendo empresas e organizações sociais, para não cometermos o erro de desmoralizar a lei, desacreditando o Direito (PINHEIRO, 2013, p. 77).

Normas vigentes são suficientes para aplicação na maior parte dos casos que cercam esse Direito. A população não está à deriva de quem por má-fé se utiliza dos meios sociais para praticar atos que contrariam a lei.

É necessário que esse direito continue em uma constante renovação para acompanhar as evoluções tecnológicas na velocidade em que elas surgem. Como isso não é plausível, fazer imediatamente, este processo é lento, mas acontece, ou seja, não é porque o Direito encontra-se 100% atualizado para cuidar das causas envolvendo esse direito, por isso, precisa-se de uma agilidade de raciocínio.

Conclui-se que, esse Direito necessita de uma agilidade para poder continuar acompanhando a evolução, isto é, direito positivado.

Mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige de todos um papel de estrategista. É preciso pensar antes para preparar o terreno, para saber quais são as testemunhas. Além disso, exige um permanente monitoramento: o direito está baseado em ferramentas de controle de comportamentos. Já não há barreiras territoriais nem temporais, e isso trouxe ampliação da responsabilidade, que está cada vez mais solidária e objetiva (PINHEIRO, 2013, p.44).

É importante estudar Direito Digital para permitir o convívio das pessoas neste novo momento tecnológico com a ideia de qualquer pessoa conseguir desempenhar a individual liberdade e inclusive, para objetivos profissionais.

1.2.6.1 Sociedade digitalizada

O Direito deve acompanhar a evolução conforme as alterações da sociedade mesmo que a ordem jurídica não alcance tais mudanças, deve no mínimo se esforçar para se desenvolver.

Atualmente todos os acontecimentos têm relação com o mundo digital, mesmo que seja pouco. As pessoas usam celular, computador, ipad, gradativamente, para fazer suas tarefas diárias e estão conectadas a todo momento.

Pinheiro dá sua opinião sobre isto:

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas.

(...)

Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações (PINHEIRO, 2013, p. 42 e 43).

O meio digital é usado com ferramentas que permitem a realização de estelionato, plágio, prostituição e também, crimes cometidos por hackers.

Os conflitos jurídicos causados por realidade têm como o mais importante a inovação da análise que tem que ser oferecida às leis com ideia de a população não ficar desamparada e a cultura legislativa.

1.2.6.2 Características do direito digital

O Direito Digital não tem de ser definido com uma nova área do Direito, do mesmo jeito que o Direito Penal e Civil.

Em vista disso, não é fácil falar sobre o assunto de forma que não seja exibindo acontecimentos em que a releitura é necessária.

Um exemplo é que, no Brasil, não tem um tribunal próprio atribuído a ponderar delitos e outros pontos que ocorrem no meio virtual.

O que ocorre é que as fundações jurídicas do Brasil e dos outros países vão se ajustando de acordo com o surgimento de novos dilemas legais na evolução tecnológica.

Muitos desses dilemas se resolvem com a criação de novas regras. Outros se resolvem nos tribunais superiores. Deste modo, o Direito Digital pode ser caracterizado como:

Legislativo: produção de leis para regimentar procedimentos online e determinar novos tipos penais, advindos no meio digital.

Interpretativo: utilização das leis atuais a ocasiões já foram experimentadas, ponderando as particularidades de ocorrerem no meio virtual.

1.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Existem dois tipos de sucessão, a legal ou testamentária. A testamentária se dá através da manifestação do falecido, ou seja, testamento. Já a legítima se dá através da lei.

Os moldes se habitua conforme com as regras e leis vigentes, dispondo do patrimônio ou de apenas uma parte, contendo herdeiros necessários.

Artigo 1.786 CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Artigo 1.787 CC: Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Artigo 1.788 CC: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

1.3.1 Sucessão legal

Se dá quando tem inexistência, caducidade ou invalidade do testamento. Em razão disso, a lei encaminha os bens há quem tem uma relação mais aproximada do falecido. Atualmente, o patrimônio é partilhado em partes iguais.

Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os descendentes (filhos), novos sucessores, são os iniciais na sequência onde os parentes sucessíveis serão convocados para obter a herança.

Cumprindo essa sequência, a convocação para obter a herança tem uma ordem, sendo que está mais perto retira a mais antiga.

A primeira sequência é dos sucessores ou descendentes, que são os filhos. Se houver algum filho, os outros herdeiros ficam pertencentes às classes seguintes. A prioridade se instala pelo grau, numa sequência, do qual o parente mais distante é eliminado pelo mais adjunto.

A herança depois de considerada vacante, passa a ser patrimônio público após cinco anos do falecimento e os órgãos só recebem a herança após este fato, não tendo direito ao princípio de *saisine*, que somente é válido para sucessores. Mas é considerada jacente se não houver herdeiros facultativos, legais ou testamentários, ou seja, sem proprietário.

A sucessão legal tem como característica de que as leis restringem o valor do patrimônio que um indivíduo pode transpor. O Código diz que 50% do patrimônio é designada aos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Art. 1.844 CC: Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Artigo 1.845 CC: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Artigo 1.846 CC: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Artigo 1.847 CC: Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Os chamados herdeiros necessários são todos aqueles que herdaram a parte legítima. A parte legítima é 50% do patrimônio, e o outros 50% é para ser dado há quem o dono quiser.

Os cônjuges, ascendentes e descendentes ganham conforme o total do legado se não houver testamento e, se não houver cônjuge, ascendentes e descendentes, o dono é autorizado a deixar seu patrimônio para qualquer pessoa.

Sobre a Sucessão Legítima, Flávio Tartuce ensina:

Em outras palavras, presume-se a afetividade do falecido para com seus parentes, cônjuges e companheiros. A ordem de chamamento dos parentes, cônjuge ou companheiro do falecido decorre, em princípio, dessa presunção legal de afetividade (TARTUCE; SIMÃO, 2007, p.133).

E, ainda, Rui Ribeiro de Magalhães:

Considera-se legítima a sucessão que se defere, exclusivamente, de acordo com a lei, quer porque o autor da herança tenha falecido *ab intestato*, quer porque tendo deixado testamento este não possa ser cumprido em razão da existência de causa de invalidade. (MAGALHÃES, 2004, p. 75).

1.3.2 Sucessão testamentária

Essa espécie de sucessão obedece ao desejo do falecido, predominando as determinações legais do que vier a ser excluído o instrumento. Nesta modalidade, os escolhidos pelo falecido, podem ser chamados de legatários, por decorrerem a título individual ou herdeiros, por decorrerem a título coletivo.

Nos ensinamentos de Flávio Tartuce “o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou não, para depois de sua morte” (TARTUCE; SIMÃO, 2019, p.526).

Testamento é um documento onde uma pessoa diz seu desejo diante a repartição do seu patrimônio. A licitude do documento deixado tem vínculo com a capacitação do testador.

Coulanges diz um pouco sobre o não conhecimento do testamento antigamente:

O direito de testar, isto é, o direito de dispor dos bens para depois da morte, fazendo-os passar a outros indivíduos, que não ao herdeiro natural, estava em oposição com aquelas crenças religiosas, base do direito de propriedade e do direito de sucessão. Estando a propriedade vinculada ao culto, e sendo este hereditário, poder-se-ia pensar em testamento? Além do mais a propriedade não pertencia ao indivíduo, mas à família: o homem não a adquiria por direito do trabalho, mas pelo culto doméstico. Ligada à família, transmitia-se do morto para o vivo, não segundo a vontade e a escolha do finado, mas em virtude de regras superiores preestabelecidas pela religião (COULANGES, 2011, p.103).

Antigamente, devido à falta de certas leis, as pessoas tomavam as cautelas fazendo um documento expressando seu desejo diante os bens, amparando a família. Com a chegada do Código Civil de 1916, a partilha foi ampla, extensiva, trocando o desejo individual pela lei.

Depois de muitos anos entrou em vigência a legislação Civil de 2002, trazendo muitas mudanças à proteção familiar. Hoje é muito simples divorciar ou dividir os bens por escritura ou testamento.

CAPÍTULO II – HERANÇA DIGITAL

Neste capítulo vai ser falado sobre a herança digital, os bens digitais e sua natureza, sobre o acervo digital e como fazer sua administração e sobre as mudanças que a internet causa na vida das pessoas.

2.1 DEFINIÇÃO

Sua definição, olhando o conteúdo apresentado anteriormente, é abrangida através das regras que regimentam o Direito Civil no tema de sucessões.

É comum ter episódios em que o morto é ofendido nos comentários, afetando parentes e amigos., pois nos dias atuais, os meios digitais crescem a todo momento e praticamente todas as pessoas têm uma página em algum deles.

O Twitter é um exemplo de site que aceita a exclusão do perfil mediante uma solicitação, tendo uma xérox de documentos comprovando que o possuidor do perfil veio a óbito. Já o Facebook proporciona uma outra alternativa autorizando deixar o perfil como lembrança.

Maria Helena Diniz define herança como:

o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus* (DINIZ, 2012, p.77).

Na definição mostrada na legislação, é possível inferir o patrimônio como uma unanimidade de direito, onde o vínculo de alguém que possui valor econômico atribui efeitos obrigatórios com normas jurídicas. Nesta norma, nota-se que certas espécies de documentos digitais como filmes podem ser colocadas como patrimônio, decorrendo-se desse vínculo.

Começa integrar-se no arquivo de mídia e nos bens de alguém, tudo que é armazenado ou comprado neste meio. Os arquivos de mídia, podem ser guardados no dispositivo da pessoa ou na “nuvem”, que foi criado com essa finalidade.

É de suma importância proteger o patrimônio, pois o mesmo comporta com dados importantes de vários âmbitos de conhecimentos que favorecem para a coletividade.

Embora não possuam um certo valor financeiro e sim afetivo, alguns juristas dizem que esses arquivos digitais não geram direitos sucessórios. Porém, nada proíbe que quem receber a herança se adaptará desse conteúdo desde que o querer do falecido prevaleça ou, se porventura não tiver um documento com esse último desejo, solicitam a remoção do conteúdo, fato aberto ao público.

A partir do que foi mostrado acima, os herdeiros podem intervir nos arquivos de mídia do falecido de duas maneiras: se forem passíveis de análise econômica, estes desenvolverão a herança; se não sofrerem alteração no valor econômico, predomina o querer do falecido quando: não existir esse querer, onde os herdeiros não poderão disputar dessas mídias, mas poderão pedir que o material publicado seja retirado ou, se existir esse desejo, deverá respeitá-lo.

Todos aqueles que usam a internet para guardar conteúdos importantes e todos que tem um precioso acervo digital, devem dar uma certa relevância a patrimônio.

Apenas pela relação familiar, um juiz pode permitir acesso as mídias do falecido, assim é formidável determinar sucessores para conduzir o que foi deixado.

2.2 BENS DIGITAIS

Os bens digitais são aqueles que são necessários aos indivíduos sendo suscetíveis de apropriação, mas que não podem ser materializados.

Esses bens podem ser itens imateriais ou materiais, mas precisam ter serventia física ou ideal para a pessoa.

Há uma caracterização bastante alegórica para vários modelos de bens, mas não é o intuito nesta interpretação, portanto, para compreender acerca desses bens é preciso que a interpretação seja acerca dos bens incorpóreos: são bens não concretos.

Este conceito se torna importante porque se opõe diante dos conceitos de bens digitais.

Segundo LARA (2016, p. 22), bens digitais são:

(...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

LACERDA (2017, p. 74) define bens digitais como:

(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados.

2.3 BENS VIRTUAIS SEM VALOR FINANCEIRO

As mídias digitais do falecido são compostas por bens aptos de valor financeiro, por isso, tem de ser consideradas no direito sucessório, visto que se encaixam no conceito de patrimônio.

Estas mídias devem participar da herança que será partilhada, sendo necessário obter os valores desses bens, especialmente se forem elementos de testamento.

Atualmente, a web é um amplo meio financeiro que dá para retirar muito dinheiro e, por isso passa a compor a herança que vai ser partilhada. E devido ao tamanho ele não pode ser totalmente liquidado pois isso pode representar mais de 50% do patrimônio, sendo ilegal.

Aos que não se conectaram ao meio digital, pode parecer esquisito, mas analisando esta realidade vemos que devagar os indivíduos vão entrando para este meio, na qual é fácil, prático e econômico.

Mesmo não sendo mencionado o decisivo querer do falecido, as mídias digitais devem ser incluídas na herança que será repartida, pois o mesmo tem um importante valor econômico.

Não é ilógico achar que o patrimônio apto de valor financeiro precisa integrar-se na partilha. É árduo saber o limite que determinados bens podem ou não ter valores econômicos.

Uma mídia digital como músicas, em certas situações, não tem um valor recebido de imediato, mas com o passar do tempo isso pode mudar.

Deste modo, existem bens virtuais que não têm valor financeiro, que estão ligados à existência da pessoa e sua personalidade. Assim, imperativo ressaltar o caráter personalíssimo e a impossibilidade de transmissão a terceiros. Os perfis utilizados para simples comunicação não serão passíveis de serem transmitidos a

familiares, diferentemente dos bens digitais de valores financeiros, que podem ser transmitidos a familiares. Lacerda diz:

Não se está assim a defender a exclusão absoluta dos parentes do acesso aos bens digitais existenciais. Porém, insta-se, o acesso não pode e não deve ser regra. A privacidade não deve ser tratada como uma mera propriedade. A distinção apresentada neste trabalho, entre bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais, quer exatamente evitar este tipo de confusão (LACERDA, 2017, p. 138).

2.4 BENS VIRTUAIS COM VALOR FINANCEIRO

Para alguns doutrinadores esses bens não adentram na definição de herança, mesmo tendo valor sentimental.

Em relação as posses, a privacidade é outro ponto importante. Caso um indivíduo vir a óbito, os legatários tem permissão para olhar o correio eletrônico, como determinados juízes já aprovaram?

Deve pensar que quem morreu, as vezes não queria que seus parentes vissem suas mensagens e correio eletrônico, de maneira que sua privacidade seja mantida. Por essa razão é interessante ter um documento mostrando o último desejo do dono diante seus arquivos de mídia, mesmo não possuindo valores financeiros.

Perante a grande exposição existente no meio virtual, é essencial que seja preservada a imagem do falecido, pois aquilo se encontra na web é perpetuado e após sua publicação o proprietário não terá mais noção da grandeza que seu conteúdo pode tomar, visto que todo mundo poderá passar para frente através de mensagens etc.

Lacerda, ao falar sobre esses bens, utiliza-se da hipótese:

imagina-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, esse indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado para emissão de passagens ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto as companhias aéreas administradoras deste tipo de serviço (LACERDA, 2017, p.124).

2.5 ADMINISTRAÇÃO DO ACERVO DIGITAL

Perante este novo negócio, determinados websites foram inventados especificamente para auxiliar os indivíduos a administrar todo seu arquivo de mídia que também, tem diversas funções.

Antes, no Orkut, tinham grupos que juntavam contas de pessoas que já tinham vindo a óbito. Nos dias atuais, já tem vários websites com funções para administrar os arquivos digitais de pessoas que já morreram. Um exemplo disso é o MySpace, que não aceita o acesso de outros indivíduos no perfil de quem já morreu. As contas são apagadas por solicitação dos parentes ou por ficar muito tempo parada.

O Facebook apresenta alternativas para quem não faz ideia do que ser feito com o perfil inativo do parente que faleceu. Ou exclui a conta ou converte a página em um memorial, no qual só é permitido o acesso para os amigos que foram aceitos pelo falecido.

Já o Youtube, Gmail, somente em últimos casos podem dar acesso aos dados, sendo analisados cada fato.

Já o Twitter, dá a alternativa de exclusão do perfil em caso de falecimento, mas, o procedimento não é tão fácil. Deve ser enviado toda documentação certificando que o perfil que pretende inativar é realmente do indivíduo que morreu, caso o endereço web do perfil no Twitter e o nome na declaração de óbito não sejam iguais.

Neste ponto, determinados estabelecimentos tecnológicos, como o Google oferecem opções para quem almeja dar um destino específico aos dados guardados, por um tipo de testamento digital. A definição da ferramenta está abaixo:

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta.

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem

de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta.

Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (Informação retirada do site: <https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>. Acesso em 13/04/2021).

O Facebook já fora processado para remover perfis de falecidos devido seus termos e condições de segurança, o que vamos ver abaixo:

Podemos transformar a conta de uma pessoa falecida em memorial. Quando transformamos uma conta em um memorial, mantemos a linha do tempo no Facebook, mas limitamos o acesso a alguns recursos. Também podemos encerrar uma conta se recebermos uma solicitação formal que satisfaça certos critérios (Informação retirada do site: <https://pt-br.facebook.com/help/requestmemorialization>. Acesso em 13/04/2021).

2.6 MUDANÇAS QUE A INTERNET PROPORCIONA NA VIDA GLOBALIZADA

Por obvio, com o avanço da rede mundial permitindo a interligação maior entre os computadores em todos os cantos do mundo, permitiu também, uma interação entre os usuários que antes era inimaginável. Por outro lado, isso permite aos administradores dos sites da internet, armazenar arquivos digitais de qualquer natureza.

São imprescindível o entendimento dos referidos dados digitais para que assim tenha o enquadramento exato e proporcional nos âmbitos do direito das sucessões.

Raposo (2016, p.75) diz:

A evolução tecnológica impõe-se e transforma o comportamento individual e social. A economia, a política, a divisão social do trabalho, em diferentes épocas, refletem os usos que os homens fazem das tecnologias que estão na base do sistema produtivo. Desde o período inicial da Revolução Industrial – baseada na mecanização da indústria têxtil e no uso industrial da máquina a vapor – até o momento atual, em que predominam as tecnologias eletrônicas de comunicação e informação e a utilização da informação como matéria-prima, que o homem transita culturalmente por intermédio das tecnologias. Elas transformam suas maneiras de pensar, sentir, agir. Mudam também suas formas de se comunicar e de adquirir conhecimentos.

2.7 ACERVO DIGITAL

De acordo com o que foi aprendido, é fundamental a averiguação a respeito da possível inclusão dos dados digitais ao acervo deixado pelo *de cujus*. Ainda nesta tecla de investigação dos bens que fazem parte da herança, é preciso apontar diferenças no que diz respeito aos bens materiais e imateriais.

Silvio Venosa afirma: “o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente” (VENOSA, 2005, p. 23).

À vista disto, deduz-se que os dados digitais são compreendidos pela definição de bens imateriais, uma vez que sua existência é somente no meio virtual.

2.8 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

Já foi exposto que um dos preceitos da sucessão é a presença de bens passivos ou ativos do dono da herança. E, para que seja aceito, os bens devem obter valores financeiros. Entretanto, o que seria capaz de ser compreendido como bens economicamente valoráveis nos dias de hoje?

O tempo passa e os valores dos bens acompanham essa passagem, modificando assim, os valores. Com o avanço tecnológico, antes era possível verificar no plano patrimonial apenas os bens materiais tangíveis e intangíveis. Hoje, devido à grande evolução que a tecnologia proporcionou, passaram também, a ser considerados bens de natureza distintas, integrando o patrimônio.

Sumariamente, é importante fazer uma ponderação no âmbito sociológico nacional a partir dos anos 1990. É incontestável o fato de que a população se relaciona cada dia mais a partir da internet, principalmente por via de redes sociais. As pessoas utilizam dessas redes de modo diversos, como, *verbi gratia*, para divulgar seu cotidiano, para manter contato com familiares, amigos distantes, porém, há os que utilizam desta poderosa ferramenta como meio de negócio.

Comerciantes, blogueiras, youtubers, artistas em geral, conseguem a cada publicação, um maior número de pessoas. Expectadores que pedem por mais um manual de cosméticos, por mais uma música, por mais um filme, por mais um “ponto” da vida de seus ídolos.

Destarte, após perceber o quanto as redes sociais em geral têm influência direta em nosso dia a dia, sendo que as pessoas destinam grande parcela do tempo a elas e por ser o direito uma ciência social que para atender as necessidades da sociedade deve se adaptar às novas realidades, despertou-se o interesse em investigar a possibilidade de se aceitar o direito de herança decorrente do “patrimônio digital”, como um bem de valor econômico, à luz dos fundamentos jurídicos e, sobretudo, dos princípios norteadores das normas civis vigentes em nosso ordenamento.

Washington de Barros Monteiro (2003, p. 34), explica:

o herdeiro tem direito sobre uma parte ideal do acervo hereditário, que só na partilha será definido e individualizado. Enquanto se processa o inventário dos bens deixados, ativos e passivos, essa massa deve ficar sob a administração de alguém, o administrador provisório e depois o inventariante, que velará pela sua guarda e manutenção até que, pela partilha, seja objeto de divisão, concretizando-se o quinhão de cada um, que receberá, então, os bens que lhe tocaram.

2.9 CASO CRISTIANO ARAÚJO

O fato notório que ocorreu na mídia que gerou grande repercussão foi a morte do cantor Cristiano Araújo. Anos depois, outro fato relacionado a esse evento que gerou grande repercussão foi o Instagram desativar a conta do artista por um período de 24 horas. Assim, os fãs notaram a desativação e fizeram um grande movimento na internet para que essa desativação não permanecesse desta forma e para homenagear o cantor, quiseram que a conta ficasse ativa mesmo anos após a morte.

Rafael Vannuci, produtor do cantor, publicou um vídeo nos stories dizendo que o grupo e os familiares de Cristiano ainda estavam à espera de um parecer do Instagram e agradeceu os fãs por todo carinho. Disse:

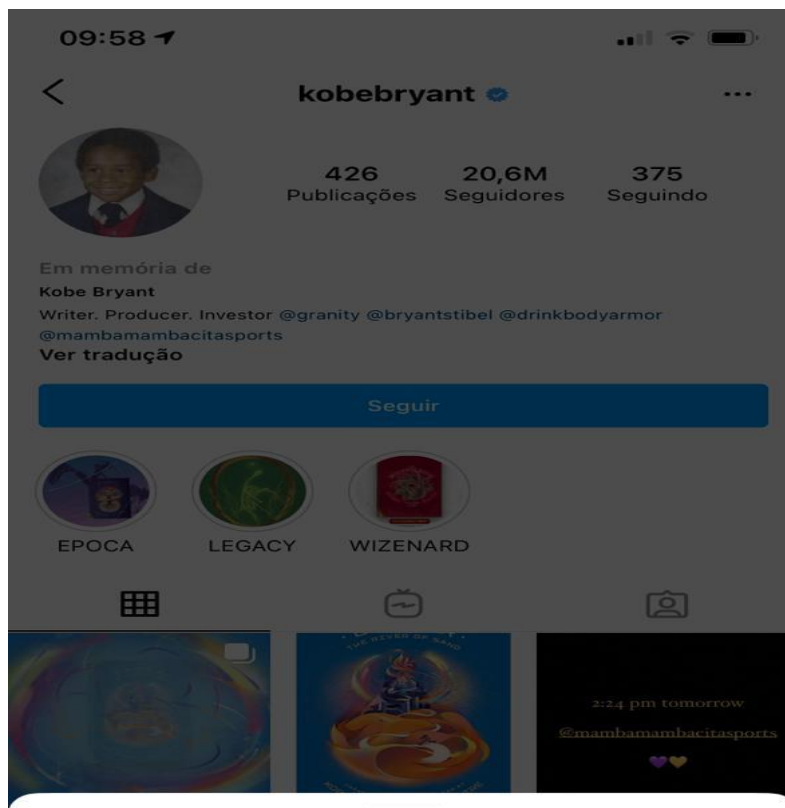
A gente não tem muito o que dizer. Saiu do ar e a gente não sabe o motivo disso, a gente já entrou em contato com a equipe do Instagram, do Facebook, e estamos aguardando uma resposta deles do porquê disso, mas acho que a gente vai conseguir resolver sim. Estou confiante. Acho que a gente tem que ter o Instagram do Cris lá no lugar onde estava (Informação retirada do site: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/17/conta-de-cristiano-araujo-sai-do-ar-em-rede-social-e-fas-lamentam.ghtml>. Acesso em 13/04/2021).

Também, de acordo com o produtor, já havia um tempo que eles não publicavam nada no perfil do artista, pois a conta estava *in memoriam*. Rafael disse:

“Ele passou a ser um memorial, feito pelo Instagram, então a gente não conseguia postar, deletar alguma imagem. Aquilo dali ficaria para sempre e infelizmente ele saiu do ar e a gente não sabe o porquê” (<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/17/conta-de-cristiano-araujo-sai-do-ar-em-rede-social-e-fas-lamentam.ghml>, Acesso em 13/04/2021).

Destarte, o Instagram, buscando acompanhar as mudanças necessárias, fez com que seja possível que usuários possam denunciar contas de pessoas notadamente mortas, para que assim tomem as providências legais, quais sejam: tornar a conta um memorial homenageando a pessoa ou excluí-la, isso respeitando o que foi exposto no presente trabalho.

Em preservação a imagem da pessoa, mas a fim de exemplificar a fala do trabalho, o perfil de alguém na plataforma do Instagram que se tornou em memorial ficará assim:



Em memória de Kobe Bryant

Esta conta foi transformada em memorial. **Contas transformadas em memorial** são um lugar para recordar e celebrar a vida de uma pessoa após o falecimento dela.

CAPÍTULO III – DIREITO COMPARADO

Neste terceiro e último capítulo, será falado sobre o Direito comparado, as leis pelo mundo, as leis no Brasil, a dificuldade na aplicação delas, a penalização e as considerações finais sobre o Direito Digital.

3.1 AS LEIS MUNDIALMENTE

A característica imaterial já começa a ser analisada como um patrimônio pelo mundo inteiro. Foi realizado um estudo pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres que mostra que incluir as senhas virtuais nos testamentos está virando costume entre os ingleses. “No total, cerca de 11% dos 2 mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeja incluir as palavras-passe nos seus testamentos” (Informação retirada do site <http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/10/14/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.jhtm>. Acesso em 13/04/2021).

Com isso, foi destacado pelos entrevistados a vontade de guardar fotos, músicas, vídeos que foram importantes durante a vida.

A Universidade de Londres fez uma pesquisa onde mostra que 5% dos ingleses já estabeleceram um destino para seus bens digital e, 30% analisam seus bens digital como herança. Mostrou também que, em 2020 um terço dos ingleses guardará todas as músicas por meio virtual, um quarto disse que todas as suas fotos permanecerão online e, um em cada sete disse que deixariam de ler os livros normais e começaria a ler e-books.

Nos Estados Unidos o assunto teve mais relevância depois que a professora Karen Willians deu início a um processo judicial para poder manter o perfil de seu filho falecido no Facebook, mostra a notícia:

O rapaz morreu em 2005, aos 22 anos, em um acidente de moto. Como forma de lembrar o passado, ela conseguiu a senha e passou a acessar a conta do rapaz, lendo depoimentos de amigos e parentes. Mas, quando Karen mandou uma mensagem para a companhia pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse exterminado, o site fechou o acesso para ela. A professora venceu a batalha judicial e, após dois anos, teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses.

O caso abriu um precedente judicial, e o assunto começou a chamar a atenção dos legisladores americanos. Em 2010, o Estado de Oklahoma aprovou uma lei estabelecendo que o executor de um testamento também

tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais que a pessoa usava antes de morrer. Agora o Estado de Nebraska discute uma lei semelhante. Por meio dela, amigos e parentes ganhariam o poder de gerir o legado digital daqueles que já se foram (Informação retirada do site: https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/. Acesso em 13/04/2021).

3.2 A LEGISLAÇÃO PELO BRASIL

O Brasil é um país democrático, ou seja, tem um tipo de governo onde o povo é soberano. Quando se trata de questões da tecnologia da informação e da comunicação, não é desigual. O Direito Digital é defendido pelo artigo 5º da CF/88, sendo que todos são iguais diante a lei e os artigos:

Art. 24 CF/88: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”

Art. 218 CF/88. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação:

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O Direito Digital também é composto por leis infraconstitucionais com mecanismos interdisciplinares, colocando este moderno direito nas abrangências de responsabilidade diante leis criminais, processuais, civis e do consumidor. São elas:

- a) Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012) – apresentou modelos penais envolvendo crimes digitais: artigo 154- A do CP: invasão de dispositivo informático alheio; artigo 266, §1º e 2º do CP: interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; artigo 298 do CP: falsificação de cartão de crédito ou débito;
- b) o Código de Defesa do Consumidor foi regido pelo Decreto nº 7.962/2013 para tratar acerca de produtos e serviços no comércio eletrônico. Expõe várias explicações sobre assistência ao consumidor sobre compras feitas pela internet, direito de arrependimento, apresentando o conteúdo das compras comunitárias;

- c) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) - estabeleceu diretrizes para a utilização da internet no Brasil. Tem como finalidade regularizar o vínculo entre provedores de conexão, provedores de aplicação e usuários da Internet dentro do território nacional.
- d) Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais – em período de Anteprojeto, é importante estar ligado ao texto da futura norma, que está sendo discutida diante a sociedade civil e completará o que foi exposto no Marco Civil da Internet em relação ao uso, armazenagem, compartilhamento e retirada de dados pessoais. (LIMA, JUSBRASIL, 2019)

De frente a legislação em vigência, é notório que o cidadão já possui um papel soberano resguardado. Na contramão disso, o incremento, refinamento e implantação das tecnologias de informação, aqui divididas em tecnologias de comunicação e Internet diversos, serviço que dá bons retornos se as construções e os programas que promovem a ascensão de informações de caráter genérico, ou seja, sem cominar qualquer tipo de empecilho, a não ser aqueles que se mencionam à segurança e à integridade dos sistemas. Como forma de demonstrar isto são as tecnologias de redes mundiais de computadores de proteção de dados pessoais, armazenamentos de dados sigilosos e sensíveis.

A cominação penal é cada vez mais atuante e junto com outros dispositivos legais como o CDC e CC/02 atuam de maneira versátil e incisiva para cobrar as responsabilidades objetivas e subjetivas, os danos morais e os materiais. A Internet já não é mais um mundo virtual sem lei, como muitas pessoas e empresas pensam.

A aprimoração das leis tende ser cada vez mais volumosa e sensibilizada com novos casos concretos e novos desmandos virtuais. Portanto, em suma, a lei tenta acompanhar as mudanças necessárias para resguardar as pessoas com o avanço tecnológico.

3.2.1 Código Civil de 2002

O novo Código Civil deu início no Brasil na década de 70, mas só foi decretado em 2002. Todavia, pela razão que os vínculos humanos são gradativamente mais resumidos e por natureza, nenhuma legislação poderia ser totalmente atualizada.

O legislador e os intérpretes devem prestar atenção nas mudanças sociais, econômicas, históricas e culturais. E mesmo com todas as mudanças que o Brasil e o Direito passaram, poucas áreas foram tão modificadas quanto o Direito de Família e das Sucessões.

É visível as mudanças do Código Civil de 2002, em razão da evolução da sociedade. Desde os primórdios a sociedade foi baseada em princípios patriarcais e patrimonialistas e era legislado de acordo com essa cultura. Com o decorrer do tempo a sociedade evoluiu deixando esses princípios e valorizando os aspectos sociais, e essa mudança foi fundamental para que a legislação evoluísse em conjunto, motivando assim, a criação do Código Civil de 2002.

Dias (2008, p.27) dá sua opinião sobre o Código Civil de 2002:

O que precisava ser alterado não o foi e algumas das mudanças introduzidas não atendem à realidade social. Ao contrário, vincou a lei civil, injustificáveis distinções entre casamento e união estável, ao não reconhecer os mesmos direitos sucessórios a cônjuges e companheiros. A união estável está contemplada em um único artigo (CC 1.790). O companheiro foi inserido em último lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos parentes colaterais, enquanto o cônjuge, além de figurar em terceiro lugar, foi elevado à categoria de herdeiro necessário. Mas há mais. A grande novidade que foi batizada com o nome de concorrência sucessória também concedeu aos herdeiros tratamento assimétrico. Desfruta o cônjuge de privilégios em maior extensão. Todas estas odiosas diferenças são de escancarada inconstitucionalidade.

3.2.2 Lei Carolina Dieckmann

Lei Nº 12.737/2012, conhecida como Lei dos Crimes Cibernéticos, criada para homenagear a atriz que teve seus dados roubados e utilizados de forma incorreta por criminosos.

O texto da lei já vinha figurando nas reivindicações de representantes do sistema financeiro que estavam sofrendo com o grande volume de golpes e roubos de senhas e dados pessoais pela internet. Mas o impulso que proporcionou a promulgação da lei foi o caso da atriz global Carolina Dieckmann que teve fotos íntimas subtraídas de seu computador.

Por ser um nome conhecido nacionalmente, e na época em grande momento profissional, o status dela permitiu com que acelerasse o processo de aprovação da lei.

Como qualquer outro crime as penas variam acordo com o crime. No caso de crimes virtuais menos severos, tais como a invasão do dispositivo de outra pessoa,

o infrator pegar de três meses a um ano de prisão E pagar multa. Nos casos mais severos, como subtração e uso de dados confidenciais de usuários, as penas podem chegar a dois anos de prisão e multa.

Da mesma forma acontece se o crime digital tiver envolvimento com a propagação, comércio ou envio de dados a outras pessoas. Dados conseguidos através da invasão de privacidade. Nessa situação, a pena poderá ser aumentada em um ou dois terços.

3.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados

Em 2018, depois das cenas de investigação de Edward Snowden e os debates que envolveram os dados vazados pelo Facebook, foi postada a Lei nº 13.709/2018.

A Lei diz sobre a discussão dos dados pessoais, no ambiente digital, com o intuito de preservar a liberdade, privacidade e o livre progresso da personalidade dos donos dos dados.

Foi criado também um grupo de novas definições jurídicas, determinando as condições em que os dados pessoais podem ser ajustados, produzindo tarefas especiais para os controladores, produzindo várias fórmulas e regras para que tenha uma série de procedimentos e normas para que tenha uma maior precaução com o tratamento de arquivos pessoais e seu compartilhamento com outras pessoas.

3.2.4 Dificuldades para aplicar a lei

O vínculo no meio virtual acontece independente do país que você se encontra. Por exemplo, um brasileiro pode invadir computadores de outros países usando a conexão com outro servidor de outro país.

Outrossim, várias dessas violações são feitas sem a chance de saber quem foi este violador e consequentemente, sem poder tomar certas medidas para sua punição.

A execução da legislação pode solicitar a movimentação de uma imensa burocracia, principalmente na colaboração entre órgãos de inquérito de diversos países.

3.2.5 Penalização da lei

O direito é criado visando uma benfeitoria para todos e o bem comum, visto que seu principal intuito é a melhoria da justiça. O jeito que o direito usa para conseguir isto, muda de acordo com o sistema jurídico, mas seu intuito final será sempre o de alcançar a justiça para a benfeitoria ao público. Assim foi feita a Lei Carolina Dieckmann e que trans disciplinou o Direito Digital.

Além da procura pela benfeitoria ao público, é outorgado ao direito uma autoridade geral diante todos que estão contidos à uma jurisdição estabelecida. De outra forma, dentro da jurisdição, nenhuma pessoa é permitida a considerar-se fora do objetivo do direito. Isto não quer dizer que todas as leis são cabíveis a todos em certas situações, até porque, existem leis que se aplicam em certas situações jurídicas onde não são todos que se encaixam, como por exemplo a Lei Carolina Dieckmann.

Pode-se dizer acerca dos artigos anteriores à Lei Carolina Dieckmann é que foi imenso o avanço em situações de ataques obscuros à vulnerabilidade, perante o uso incorreto da segurança. Atualmente, em uma certa situação jurídica conduzida por uma lei específica, isso não definiria exceção à regra de utilização geral do direito. A razão disto é: se futuramente o mesmo indivíduo venha a se encaixar na condição definida por uma lei específica, não deixará de estar cercada por aquela lei, já que a lei administra a condição, incluindo todos os indivíduos que, no futuro, venham a se encaixar nas condições de aplicação.

O Direito Digital, hoje em dia, é fundamental em sua dignidade humana, é a *última ratio* em fato de penalidade, mas a legislação será usada como exemplo para outras situações existentes.

Nos estudos feitos acima, as provas associadas e colhidas confirmam que *hackers* copiaram inadequadamente códigos-fontes de itens criados, games virtuais oferecidos por celulares, computadores, vendendo-os em outros países. Também foram encontrados *softwares* piratas e falsas competições. Essa é a completa falsidade no conjunto probatório e a invasão de privacidade, sendo um ótimo modelo de interdisciplinaridade do Direito Penal e Digital.

3.3 NECESSIDADE DE ADAPTAR NORMAS

Como atualmente grande parte das atividades estão no meio eletrônico, um desafio que isso gera é adaptar as normas para diferentes áreas do Direito Digital.

Exemplo do que foi dito, é a reforma trabalhista que, permitiu a regulamentação do teletrabalho ou home office devido a pandemia do Covid-19 iniciada no Brasil no ano de 2020. Nesse caso, o Código de Leis Trabalhistas teve que ser redefinido para se aplicar a essa nova modalidade de trabalho que foi imposta.

Nesta senda, temos as compras online que devem seguir as mesmas diretrizes das lojas físicas respeitando o direito de desistência, conhecido pelo direito do arrependimento, no qual, o consumidor pode devolver em 7 dias a mercadoria.

Por isso, o direito digital estabelece um extenso conhecimento da legislação, tal como a disposição de entendimento com as definições da tecnologia da informação.

3.4 DECORRÊNCIA ACERCA DO DIREITO DIGITAL

O Direito Digital nasce no meio jurídico como um suporte de convívio ao bem comum, tanto na assimilação por parte do ser humano como do estado não sendo uma tomada de ensino em que o estado e o homem possam praticar as pesquisas que o próprio sistema provoca e segue o raciocínio jurídico. Este Direito tem de ser compreendido como um todo, de pessoas que não reconhece o mundo sem tecnologias usando-a em todos os métodos ou relações humanas.

Paiva diz:

Por envolver um ensino de maior complexidade, como dizem por aí, mais difícil, torna-se mais viável a escolha de um caminho pedagógico em que a didática venha assessorar a aprendizagem tecnológica, pois o Direito Digital veio para somar e não subtrair valores do Direito Eletrônico (PAIVA, 2019, online).

É indispensável que se esclareça a atual situação do ramo de comunicação jurídica e os efeitos dos novos canais nesta realidade. É indispensável também, verificar quais as novidades do mercado na parte de comunicação e quais os instrumentos que mais atraem para atualizar a

comunicação da lei e sua aplicação. É fundamental, também, averiguar uma variedade de comunicação transformacional.

O uso de uma variedade de caminhos para uma melhor atuação dos brasileiros na percepção dos processos judiciais virando-se importante a pergunta feita nas associações estruturais judiciais:

quais ferramentas podem auxiliar na elaboração de uma consistente estratégia jurídica para que o Direito Digital possa colaborar para encurtar distâncias, promover julgamentos por teleconferências, eliminar papeis, asseverar o andamento dos processos e dar respostas de crimes para a sociedade? (OLIVEIRA, 1999, online).

A Internet é o motivo da globalização, e a *deep web* que é um submundo, é gradativamente mais existente e é preciso atingi-la. A legislação deve entrar em vigor nesse submundo online, local que ocorre diversos crimes e roubos. “Em questão de privacidade, o amplo desafio atualmente é revolver a coletividade digital também empunhada sem tropeçar nas balizes éticas e jurídicas” (VAZ, 2004, p.189-208). Através do que enaltece a instrução legal contemporânea, se não ficar brilhante que a atmosfera não é restrita, há alarde da privacidade desses.

A Lei maior, como seu próprio nome sugere, é a lei suprema do país. Os textos constitucionais passaram a ser criados a partir das necessidades da população, em preceitos asseguradores da tripartição das funções estatais (Executiva, Legislativa e Judiciária), os direitos individuais e, principalmente o respeito aos direitos fundamentais. Destarte, as constituições passam a reger os interesses de uma comunidade, a vinculação dos poderes do Estado e do Parlamento, e a responsabilidade dos exercentes de funções públicas perante a constituição. Além disso, o texto constitucional passa a ter força normativa; supremacia da vontade popular que ocorre através do exercício do poder constitucional originário e ligação com as leis infraconstitucionais.

O Direito Digital engloba todos os direitos já mencionados anteriormente para a vivência em harmonia do interesse da comunidade e do Poder Público. Os atores sociojurídicos da indústria virtual devem ganhar sempre. A magistratura, em regra, deve ficar distante das suspeições e dos agravamentos dos processos e por isso, o Direito Digital deve registrar tudo e contemplar online todas as funções públicas. Do estudo prolatado se pode perceber, de maneira vasta, uma gama variada de meios e recursos para o aprofundamento do Direito Eletrônico, para que a soberania brasileira possa vencer obstáculos, tais como a corrupção, dos meandros

do terceiro mundo, pois a tecnologia gera futuro e união professada pela ordem e pelo progresso. A tecnologia renova, evolui, e nesse sentido força com que as pessoas, leis e costumes evoluam de maneira homogênea para que seja possível adaptar as constantes mudanças que ela proporciona.

CONCLUSÃO

Tudo o que se apresenta aqui não é a formação de uma abundância de leis favoráveis para o meio digital, mesmo porque não seria fácil caminhar junto com o avanço da tecnologia, mas sim, a adaptação e o uso das leis já existentes neste novo mundo da modernização tecnológica, e enquanto isso, o Poder Legislativo tenta se empenhar na criação de leis mais específicas para este tema.

O crescimento acontece de forma espontânea e os vínculos virtuais são irreversíveis. Todavia, nesta situação, não é suficiente ter somente leis, é necessário ter educação.

A concepção é de que o Direito fique precavido a todo momento para pensar sobre as alterações de comportamento e de culturas vivenciadas pelo povo, não necessariamente por meio de fabricação de leis, porque desenvolvimento tecnológico será sempre mais rápido que o desempenho da legislação.

O vínculo humano, gradativamente complicado e breve, se sobressai a vida, propagando seus resultados além dela. Há pessoas que dizem que a morte é o final de tudo. É provável que seja para os que partem, mas para quem fica, é certamente, a abertura de um novo ciclo.

O posicionamento do Direito em relação a morte, é que a sucessão ganha limites mais restritos sempre que reflete sobre os vínculos humanos, principalmente dos aspectos patrimoniais.

O Direito necessitou desenvolver e mudar. Os valores não são os mesmos e estarão sempre em constantes mudanças, desde modo, compete ao Direito ir junto com essa evolução e não ficar aguardando que as pessoas se adaptem.

Para este ramo do Direito, o objetivo ainda não foi alcançado, são tempos desafiadores e este trabalho não teve intenção de enfraquecer o tema, mas sim, de mostrar o quanto é essencial refletir sobre o assunto, mesmo que hoje, seus bens digitais não tenham um valor financeiro relevante.

É essencial justificar que, mesmo por alguns doutrinadores confiarem que é fundamental regulamentar o Direito Digital, compreende-se que as leis já existentes podem ser empregadas para regulamentar a herança digital. Ainda que, raramente, a legislação acompanhe a evolução da tecnologia.

REFERÊNCIAS

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 6 – direito das sucessões, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**, Volume 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito das sucessões no novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões**, V. 6. 2003.

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. **Uma reflexão dos impactos da tecnologia da Informação no Brasil: A visão da sociedade das empresas e dos sindicatos**. São Paulo: Érica, 1999.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico**. Novembro, 2002.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil. Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Volume VI.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. **Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva. 2009.

RAPOSO, D. **Tecnologias na educação: inclusão digital**. In: Tendências atuais na educação. Curso de Pós-Graduação na Área de Educação. AVM Faculdades Integradas. Brasília, 2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: GEN, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VAZ, Paulo. Esperança e excesso. In: PARENTE, André (Org.). **Tramas da rede: novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação**. Porto Alegre: Sulina, 2004, p. 189-208.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/> Acesso em 19/02/2021.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/definicoes-e-disposicoes-gerais-de-bens-juridicos/#:~:text=Cezar%20Fi%C3%BAza%20exp%C3%B5e%20que%20%E2%80%99Cbem,econ%C3%B4mica%20e%20apropri%C3%A7%C3%A3o%20pela%20pessoa%E2%80%99D.&text=Sabemos%20que%20bens%20est%C3%A3o%20presentes%20est%C3%A3o%20presentes%20em%20uma%20rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADicas> Acesso em 13/04/2021.

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf Acesso em 19/02/2021.

<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html> Acesso em 13/04/2021.

<https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/880050922/direito-digital-tudo-o-que-voce-precisa-saber> Acesso em 24/02/2021.

<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem> Acesso em 24/02/2021.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52823/direito-digital> Acesso em 07/04/2021.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48410/o-direito-sucessorio-dos-companheiros-no-codigo-civil-vigente> Acesso em 07/04/2021.

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/3091/os-desafios-do-direito-digital> Acesso em 06/04/2021.

<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/as-tecnologias-e-o-mundo-globalizado-reflexoes-sobre-o-cotidiano-contemporaneo> Acesso em 13/04/2021.

<https://ericmnz.jusbrasil.com.br/artigos/853503621/o-testamento-e-a-reducao-da-legitima?ref=feed> Acesso em 06/04/2021.

<https://fia.com.br/blog/direito-digital/> Acesso em 11/04/2021.

<https://pt-br.facebook.com/help/requestmemorializationhttps://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/18/conta-de-cristiano-araujo-e-reativada-em-rede-social-apos-apelo-dos-fas.ghtml> Acesso em 13/04/2021.

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/17/conta-de-cristiano-araujo-sai-do-ar-em-rede-social-e-fas-lamentam.ghtml> Acesso em 13/04/2021.

<https://www.infoescola.com/educacao/inclusao-digital/> Acesso em 11/04/2021.

http://www.istoe.com.br/reportagens/195987_TESTAMENTO+DIGITAL Acesso em 13/04/2021.

<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio> Acesso em 13/04/2021.

<https://jus.com.br/artigos/70063/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direito-da-personalidade> Acesso em 24/02/2021.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988> Acesso em 28/02/2021.

<https://ksoadvogados.com.br/crimes-virtuais/> Acesso em 05/04/2021.

<https://lucascotta.jusbrasil.com.br/artigos/833289109/heranca-digital-sucessao-do-patrimonio-cibernetico#:~:text=Sobre%20o%20Direito%20Digital%2C%20assevera%20Pat> Acesso em 05/04/2021.

<https://matussi.jusbrasil.com.br/artigos/590702085/o-principio-da-saisine-e-a-relativizacao-de-sua-extensao-e-aplicabilidade>. Acesso em 13/04/2021.

<http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/10/14/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.jhtm> Acesso em 24/02/2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

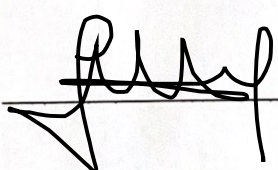
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante ANNA LAURA DO COUTO MACHADO do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.1354-3, e-mail 20171000113543@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DIREITO DAS SUCESSÕES: A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de junho de 2021.

Assinatura da autora: Anna Laura do Couto Machado

Nome completo da autora: ANNA LAURA DO COUTO MACHADO

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: GASPARE ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA